

Art. 30. O ato de promoção será declarado nulo quando não observar às disposições pertinentes.

§ 1º O servidor penitenciário promovido indevidamente será reconduzido ao nível anterior, mas não ficará, salvo comprovada má-fé, obrigado a restituir o que houver recebido a maior.

§ 2º O servidor penitenciário preterido na promoção será indenizado pela diferença da remuneração a qual tiver direito.

Art. 31. Aplicam-se aos servidores penitenciários as disposições relativas ao provimento previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

#### **TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS**

##### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32. O vencimento, a remuneração, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, o adicional por tempo de serviço, o adicional de férias e as indenizações dos servidores penitenciários são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado e pela Lei Complementar 33, de 15/08/2003, salvo disposição em contrário desta Lei.

§ 1º Os servidores abrangidos por esta lei cumprirão jornada de trabalho de quarenta e quatro horas semanais, com duração diária e escala de trabalho fixadas de acordo com as peculiaridades de suas funções.

§ 2º As horas que excederem a jornada semanal serão compensadas na forma prevista em regulamento.

##### **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS**

Art. 33. Ao servidor penitenciário de carreira são devidas as seguintes vantagens pelo efetivo desempenho do cargo:

- I – gratificação de risco de vida;
- II – gratificação por curso de aperfeiçoamento;
- III – adicional de magistério;
- IV – adicional noturno.

Art. 34. A gratificação de risco de vida é devida ao servidor penitenciário pelo perigo a que se expõe no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Esta gratificação será fixada por lei específica.

Art. 35. O servidor penitenciário terá direito a uma gratificação por curso de aperfeiçoamento, atualização e especialização na respectiva área, ministrado por academia de formação penitenciária ou instituição de ensino reconhecida, com carga horária mínima de duzentos e quarenta horas-aula.

§ 1º A gratificação será fixada por lei específica e limitada a quatro cursos.

§ 2º É vedado o somatório de carga horária de cursos diversos para obtenção desta gratificação.

§ 3º Não será devida esta gratificação quando o curso for anterior à investidura ou requisito para nomeação no cargo.

Art. 36. O adicional de magistério será devido, por aula efetivamente ministrada, aos professores da Academia de Formação Penitenciária ou instituição congênera.

Parágrafo único. Esta gratificação será fixada por ato do Governador do Estado, conforme a titulação do ministrante, atendidos os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei específica.

Art. 37. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte por cento, incidindo exclusivamente sobre o vencimento.

Art. 38. O servidor penitenciário, afastado para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou para servir desviado de função na Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos, não fará jus a percepção das gratificações previstas neste Capítulo.

##### **CAPÍTULO III DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 39. O servidor penitenciário em atividade, quando em plantão, terá direito à alimentação fornecida pelo Estado.

§ 1º. A alimentação poderá ser prestada em espécie ou paga em dinheiro e terá seu valor pago fixado pelo Governador do Estado.

§ 2º. A alimentação não se incorpora ao vencimento para qualquer efeito.

##### **CAPÍTULO IV OUTROS DIREITOS**

Art. 40. O servidor penitenciário poderá ser removido:

- I – de ofício;
- II – a pedido;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, o servidor penitenciário não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º A remoção de ofício do servidor penitenciário, salvo imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada só poderá ser efetivada após dois anos, no mínimo de exercício em cada localidade.

Art. 41. Preso provisoriamente, o penitenciário, enquanto não perder a condição de servidor, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O servidor penitenciário nas condições deste artigo ficará recolhido em sala especial da Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos ou órgão da Secretaria de Segurança, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional ou sair sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado o decreto de demissão, será o ex-servidor encaminhado, desde logo, a estabelecimento prisional, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será encaminhado a estabelecimento prisional, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

Art. 42. O Secretário de Justiça e dos Direitos Humanos fará expedir Cédula de Identidade funcional para os ocupantes dos cargos de agente penitenciário e monitor penitenciário, conforme os modelos a serem aprovados por regulamento.

§ 1º A cédula funcional conterá, além dos dados pessoais e funcionais do portador, a seguinte declaração: “o titular tem porte livre de arma de fogo”.

§ 2º A Cédula funcional é de uso obrigatório, destinando-se a fazer prova de todas as informações nela inseridas.

§ 3º A Cédula funcional será fornecida sem ônus para o servidor penitenciário.

§ 4º O Secretário de Justiça e dos Direitos Humanos e o Delegado-Geral da Polícia Civil são as autoridades competentes para assinar a Cédula de identidade funcional.

§ 5º As Cédulas de Identificação funcional, atualmente em uso, perderão a validade no prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta Lei.

Art. 43. Os agentes penitenciários e monitores terão direito a uma arma de fogo de propriedade do Estado, ficando responsáveis por qualquer dano, desvio ou extravio para o qual concorram culposamente.

Parágrafo único. Exceto quando por necessidade do serviço em circunstâncias especiais, ao servidor penitenciário é vedado conduzir arma ostensivamente.

Art. 44. O agente penitenciário e monitor penitenciário inativo terão direito à identidade funcional, com cor diferenciada, em que conste sua condição de inativo, assegurado o porte de arma pelo período de cinco anos, contados da publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo único. O Delegado-Geral de Polícia Civil poderá suspender ou cassar o direito ao porte de arma do servidor penitenciário, cujo comportamento recomende essa medida.

Art. 45. É assegurado ao servidor penitenciário:

- I – assistência judicial prestado pelo Estado, quando submetido a processo em juízo em razão do exercício do cargo;
- II – assistência médico-hospitalar às expensas do Estado, quando ferido ou acidentado em serviço.

#### **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES**

##### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

Art. 46. São deveres dos servidores penitenciários, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Piauí:

- I – disciplina e respeito à hierarquia;
- II – zelar pela dignidade da função prisional;
- III – manter conduta pública e privada compatível com a dignidade da função prisional;
- IV – desempenhar suas funções com presteza, eficiência e probidade;
- V – adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços de seu cargo;
- VI – agir com moderação e discrição, somente admitido o uso da força, quando indispensável, no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso;
- VII – manter-se preparado física e intelectualmente para o cabal desempenho de sua função;
- VIII – chamar o preso por seu nome;